

# Câmara Municipal de Cafarnaum

Inexigibilidade



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAFARNAUM  
CNPJ: 63.111.447/0001-58

## PROCESSO ADMINISTRATIVO

Nº. 02-IN/2012

## INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**CONTRATADA: Souza e Silveira Advogados Associados.**

**VALOR: R\$ 3.600,00 (três mil seiscientos reais) mensal.**

# Câmara Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAFARNAUM  
CNPJ: 63.111.447/0001-58

Do: Primeiro Secretário  
Para: Presidência da Câmara

Cafarnaum, 22 de dezembro de 2011.

Senhora Presidente,

Tendo em vista, que a execução das atividades do setor de licitação se encerra no manuseio e na execução cotidiana do conteúdo de normas legais de caráter específico, e muita das vezes controversas, sob pena de nulidade dos certames e responsabilização do gestor e da própria Comissão de Licitação.

Considerando que, por tratar as licitações e os contratos administrativos, de temas restritos e específicos, os quais requerem especialidade no assessoramento, não sendo assim possível de ser realizado pela própria Procuradoria da Câmara, haja vista que, como já salientado, se referem a áreas muito específicas, o que foge à competência daquele órgão.

Solicitamos de Vossa Excelência autorização para que seja deflagrado processo de contratação de Sociedade de Advogados para prestar serviços de consultoria e assessoria jurídica, no âmbito restrito de licitações e contratos Administrativos, objetivando assessorar a Comissão Permanente de Licitação e demais órgãos, da Câmara Municipal de Cafarnaum/BA.

Ademais, evidencie-se que tal contratação deve ser firmada com Empresa Profissional com notória especialização, com vistas a atingir um resultado eficiente e satisfatório a Câmara, pelo que buscou este Setor pesquisar no mercado Sociedade de Advogados com esse perfil tendo encontrado em catálogo junto a OAB/BA a SOUZA E SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, a qual a partir de contato, enviou-nos proposta e documentação de notoriedade, regularidade fiscal e habilitação jurídica, ver documentos em anexo.

**Primeiro Secretário**

# Câmara Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAFARNAUM  
CNPJ: 63.111.447/0001-58

## ATO DE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DO PROCESSO

Referente a processo administrativo nº. **02-IN/2012**

Da: PRESIDENCIA DA CÂMARA

Para: SETOR RESPONSÁVEL POR LICITAÇÕES

Data: 23 de dezembro de 2011.

Nos termos do ato de requisição, emitido mediante Memorando Interno nº 01, expedido pelo Primeiro Secretário, autorizo a abertura do procedimento administrativo de contratação.

O presente processo deverá tramitar pelos setores competentes, na seguinte seqüência.

1. Setor Contábil, para indicação de recursos de ordem orçamentária que farão frente à despesa;
2. Setor de Licitações, para que providencie a adoção das medidas cabíveis para a contratação e a justificativa do preço, em conformidade com a prática de mercado;
3. Procuradoria Jurídica, para emissão de Parecer Jurídico sobre a legalidade e a conveniência da contratação.

Determine providências de estilo.

---

**Genilson Severo de Souza**  
**Presidente da Câmara**

# Câmara Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAFARNAUM  
CNPJ: 63.111.447/0001-58

## DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Referente a processo administrativo nº. **02-IN/2012**  
De: TESOURARIA  
Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES  
Data: 23 de dezembro de 2011.

Em atenção à determinação constante do memorando 02/11, informamos a existência de previsão de recursos orçamentários para assegurar o pagamento no valor global de **R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais)**, visando à contratação de Serviços de Consultoria Jurídica, com vigência contratual de 12 meses. O pagamento será efetuado através seguinte dotação orçamentária:

**UNIDADE: 01.01.00 Câmara Municipal de Vereadores**  
**PROJETO/ATIVIDADE: 01.031.0001.2001- Manutenção da Câmara Municipal**  
**ELEMENTO DE DESPESA: 3390.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica**  
**FONTE DE RECURSO – 0 Recursos Ordinários**

---

**TESOUREIRO**

# Câmara Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAFARNAUM  
CNPJ: 63.111.447/0001-58

## JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Em atenção à determinação do memorando nº. **02/11**, verifica-se que a proposta apresentada pela SOUZA E SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, para contratação de Serviços de Consultoria Jurídica, está em conformidade com objetos similares comercializado no mercado respectivo, conforme proposta anexa.

---

**Setor de Compras**

# Câmara Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAFARNAUM  
CNPJ: 63.111.447/0001-58

## **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº.** **02/2012**

**Órgão de Origem: Diretoria da Câmara Municipal.**

**Objeto:** Contratação de Sociedade de Advogados para prestar serviços de consultoria jurídica, no âmbito restrito de licitações e contratos Administrativos, objetivando assessorar a Comissão Permanente de Licitação e demais órgãos, da Câmara Municipal de Cafarnaum/BA.

**CONTRATADA: SOUZA E SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**ADILSON CRISTIAN ARAÚJO SANTANA**  
Presidente da CPL

**ADRIANO GONÇALVES DE QUEIROZ**  
Membro

**HAROLDO DOURADO SOUZA**  
Membro

# Câmara Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAFARNAUM  
CNPJ: 63.111.447/0001-58

## JUSTIFICATIVA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação em cumprimento a determinação do Excelentíssimo Senhora Presidente da Câmara Municipal e verificando os termos do requerido pelo órgão solicitante, conclui pela adoção de inexigibilidade para a contratação em epígrafe.

Com efeito, considerando que a contratação de advogados se coaduna com a classe de objetos contratáveis pela Administração eivados de singularidade subjetiva, sendo que o próprio Supremo Tribunal Federal se posiciona no sentido de que não se licitam serviços advocatícios, sejam de postulação contenciosa, sejam de assessoria ou consultoria, ver parecer em anexo, em vista do que, e da notória especialização demonstrada pelo corpo técnico da Contratada, outra sugestão não pode esta Comissão dar senão a de que a contratação da consultoria especializada que se requer deva se dar por meio de inexigibilidade.

Haja vista, o prescrito no art. 38, Parágrafo Único, da Lei nº. 8.666/93, essa Comissão encaminha o processo para exame da Procuradoria Jurídica.

Cafarnaum, 27/12/2011.

**ADILSON CRISTIAN ARAÚJO SANTANA**  
Presidente da CPL

**ADRIANO GONÇALVES DE QUEIROS**  
Membro

**HAROLDO DOURADO SOUZA**  
Membro

# Câmara Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAFARNAUM  
CNPJ: 63.111.447/0001-58

## PARECER JURÍDICO

Referente a processo administrativo nº. 02-IN/2012  
De: ASSESSORIA JURÍDICA  
Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES  
Data: 28 de dezembro de 2011.

Em atenção à determinação do memorando nº. 02/11, junta-se Parecer Jurídico, o qual contempla a análise da legalidade e conveniência da contratação.

---

Assessor Jurídico  
OAB/\_\_\_Nº\_\_\_

# Câmara Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAFARNAUM  
CNPJ: 63.111.447/0001-58

## PARECER JURÍDICO

**MATÉRIA:** Inexigibilidade de Licitação

**OBJETIVO:** Contratação de Serviços de Consultoria Jurídica.

### RELATÓRIO:

Trata o presente de solicitação de parecer favorável ou não quanto à inexigibilidade de licitação para contratação de Serviços de Consultoria Jurídica do Escritório SOUZA E SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, especializado em Advocacia Pública.

Justifica o Assessor que a manifestação se prende ao fato de se tratar de uma Empresa Profissional com notória especialização na área que se pretende contratar, daí porque a inviabilidade de competição que enseja a inexigibilidade.

### DAS RAZÕES DO PARECER

#### **Da necessidade de licitar:**

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade das contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serem precedidas de licitação. No entanto, o referido dispositivo submete a legislação infraconstitucional à tarefa de excepcionar a regra geral.

Neste timbre, foi editada pela União Federal, no uso de sua competência constitucional, a lei nº. 8.666/93 que regulamenta o art. 37, XXI, da CF acima mencionado, inclusive, no que atine as hipóteses de possibilidade de não realização de certame licitatório.

De acordo com os preceitos contidos nos artigos 37, XXI, CF e 3º da Lei 8.666/93, a licitação pode ser conceituada como sendo um processo administrativo que objetiva assegurar que a Administração contrate a melhor proposta disponível no mercado, sendo respeitado o direito de todo administrado se candidatar, em igualdade de condições, a ser fornecedor do Estado.

De outro lado, tendo em vista esse conceito, não há que se falar em licitação quando: o objeto a ser contratado é de tal forma, impregnado pelas características pessoais do executor que não pode ser comparado com outro, de idêntica natureza, executado por terceiros; as características subjetivas do executor são tais que se colocam como fator de descrímem suficiente para autorizar um tratamento não uniforme; e, por fim, a lei de licitações pressupõe inexigível a licitação quando a competição for inviável, impossível, inapta a alcançar os objetivos, e quando os serviços especializados tiverem natureza singular e forem contratados com profissionais de notória especialização. Assim, o juízo de inexigibilidade, que determina a inviabilidade de competição, deve levar em conta a singularidade do objeto (características intrínsecas, que afastam o dever de licitar) e especialidade e notoriedade do contratado.

#### **Da inviabilidade de competição**

# Câmara Municipal de Cafarnaum



**ESTADO DA BAHIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAFARNAUM**  
**CNPJ: 63.111.447/0001-58**

A contratação de advogados se encaixa na espécie de objetos contratáveis pela Administração dotados de singularidade subjetiva, que são aqueles cuja contratação só pode ser realizada em virtude das características subjetivas do executor.

O parecer do jurista, a sustentação oral do grande tribuno, o patrocínio do advogado afamado são objetos que se caracterizam especificamente pelos atributos do seu executor. Uma sustentação oral é atividade para a qual está habilitado qualquer advogado inscrito na OAB. Porém ninguém diria ser irrelevante a pessoa de quem sobe à tribuna para sustentar. Opinar sobre um assunto jurídico tampouco é objetivamente fazer inacessível. Mas o jurista notório produz um objeto (parecer) inigualável (ainda que vários o façam). Para estes objetos o procedimento previsto na lei é um só: a inexigibilidade de licitação.

Não obstante, embora a posição do Supremo Tribunal Federal seja relativamente sedimentada sobre a inexigibilidade de licitação para contratação de advogado, ainda existem algumas iniciativas de impugnar qualquer contratação direta de advogados, o que, por óbvio, não pode continuar.

Na contratação de advogado, a licitação será inexigível porque a advocacia não se exerce dissociada da pessoa do advogado, da relação de confiança que se estabelece entre constituinte e constituído. Neste sentido, impecável a decisão do então Ministro Carlos Velloso, no HC 72830/RO, mostrando a incompatibilidade entre a confiança inerente à advocacia e a impessoalidade do processo licitatório, conforme demonstra a ementa abaixo:

**EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL: TRANCAMENTO. ADVOGADO: CONTRATAÇÃO: DISPENSA DE LICITAÇÃO. I. - Contratação de advogado para defesa de interesses do Estado nos Tribunais Superiores: dispensa de licitação, tendo em vista a natureza do trabalho a ser prestado. Inocorrência, no caso, de dolo de apropriação do patrimônio público. II. - Concessão de "habeas corpus" de ofício para o fim de ser trancada a ação penal.**

Outrossim, em diferente oportunidade, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Penal nº. 348-SC, acolhendo o voto do relator, Ministro Eros Grau, se posicionou claramente acerca desse tema, sendo oportuno transcrever a ementa do *decisum*.

**EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL.**

A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente.

# Câmara Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAFARNAUM  
CNPJ: 63.111.447/0001-58

O Relator, na decisão referida acima, no que diz respeito à inexigibilidade, aduz que: “o que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança”.

Reportamo-nos, ainda, à mencionada Ação Penal nº. 348-SC, para trazer à baila importante enunciado da Ministra Carmem Lúcia:

No caso de contratação de advogados, tal como justificado, motivado, ocorreria realmente a situação prevista de inexigibilidade de licitação, pois não há, como disse o Ministro Eros Grau, condições de objetivamente cumprir-se o artigo 3º da Lei nº. 8666/93. Um dos princípios da licitação, postos no artigo 3º, é exatamente o do julgamento objetivo. Não há como dar julgamento objetivo entre dois ou mais advogados. De toda sorte, como verificar se um é melhor do que o outro? Cada pessoa advoga de um jeito. Não há como objetivar isso. Este é o típico caso, como mencionou o Ministro Eros Grau, de inexigibilidade de licitação – artigo 25 c/c artigo 13.

Não é por outra razão que o Código de Ética da Advocacia (art. 15) obriga que o mandato seja outorgado individualmente aos advogados, mesmo quando reunidos em sociedade. Tal nexo de confiança é indissociável da pessoa do advogado, o que torna o resultado da advocacia um objeto subjetivamente singularizado.

O Tribunal de Ética e Disciplina da OAB – Seção São Paulo já se manifestou a respeito da utilização de licitação para contratação de advogados pelo menor preço oferecido, no processo nº. E 3.474/2007.

No referido processo, a Turma de Ética Profissional consignou que os honorários cobrados em razão do patrocínio de causas judiciais devem ser fixados tomando como base a moderação, que indica a proporcionalidade entre a natureza da causa e o valor cobrado.

A Turma asseverou, ademais, que:

Respeitados os princípios básicos estabelecidos no artigo 3º da Lei de Licitações, o advogado deve fixar seus honorários com total respeito aos princípios da moderação e proporcionalidade exigidos pelo Código de Ética da OAB, ao qual ele deve obediência (artigos 31 e 33 da Lei 8.906/94 – Estatuto).  
Mas não pode aviltar seus honorários, apresentando valores “competitivos” com fins licitatórios, para vencer o certame (artigo 41, CED).

Em conclusão, a Turma aduziu que a contratação de advogado de reconhecida notoriedade profissional, atendidos os requisitos legais, com estipulação de honorários em conformidade com o Código de Ética da OAB ou Tabela de Honorários da OAB, não exige, ou cumulativamente dispensa, prévia licitação.

## Da análise de inexigibilidade no presente caso

Feitas as considerações acima, passemos a analisar se a contratação que se pretende preenche aos requisitos legais exigidos no dispositivo legal que regulamenta a matéria.

O art. 25, II, exige para a inexigibilidade, sumariamente, que o serviço seja técnico especializado, entendendo-se para tanto que deve estar o mesmo arrolado no art. 13 do mesmo diploma legal.

# Câmara Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAFARNAUM  
CNPJ: 63.111.447/0001-58

Nesse timbre, o que verifica é que o serviço em tela, o de consultoria e assessoria jurídica pode ser enquadrado no inciso III do art. 13, como sendo especializado, estando, pois, ultrapassada esta primeira exigência.

Seqüencialmente, determina-se para a inexigibilidade nos termos aqui discutidos, que a natureza do serviço seja singular.

A singularidade, *in casu*, está centrada nas particularidades que esse tipo de assessoria desenvolve, a qual uma vez mal dissecada pode acarretar danos gravosos ao CONTRATANTE.

Nesse diapasão o magistério do festejado Celso Antônio Bandeira de Melo, quando assim aduz:

(...) um serviço deve ser havido como singular, quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, ou a argúcia de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

No caso em análise, destaque-se que o objeto a ser contratado, enquadra-se no conceito legal de serviço técnico de natureza singular, uma vez que envolve a prestação de serviços técnicos e exige especialização na área do Direito.

Todavia, não basta que o serviço técnico contratado seja singular para que se legitime a contratação direta, visto que, de acordo com o art. 25 da Lei nº. 8.666/93: "É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação".

Conforme se depreende do texto legal acima reproduzido a configuração da hipótese de inexigibilidade de licitação não se contenta apenas com a singularidade do serviço técnico a ser contratado e da sua inclusão no rol estipulado do art. 13 da Lei nº. 8.666/93, havendo a necessidade de comprovação de outros dois elementos, quais sejam: a) inviabilidade de competição e b) notória especialização do prestador do serviço.

Primeiramente, devemos analisar se no caso concreto em discussão estaria presente o atendimento ao critério de notória especialização da Assessoria a ser contratada.

O parágrafo 1º do art. 25 da Lei nº. 8.666/93 apresenta o conceito de notória especialização. Diz ele:

Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica e de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.

Na lição do eminente Professor Eros Roberto Grau sobre o tema:

(...) a apuração da notória especialização se faz mediante demonstração pelo profissional ou empresa, do desempenho anterior do serviço, de estudos que realizou, de publicações que efetuou, da organização, aparelhamento e equipe técnica que mantém, bem assim de outros requisitos, que possam comprovar, relacionados com suas atividade. Note-se que basta a demonstração de um

# Câmara Municipal de Cafarnaum



**ESTADO DA BAHIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAFARNAUM**  
**CNPJ: 63.111.447/0001-58**

desses efeitos, já que a enumeração do parágrafo é exemplificativa, para que se dê por operada a notória especialização.

Na verdade, conforme destacado na lição esposada pelo eminente Professor Eros Roberto Grau, entende-se que a enumeração do parágrafo 1º do art. 25 da Lei nº. 8.666/93 é exemplificativa, ou seja, basta a demonstração de um dos efeitos previstos no mencionado parágrafo para que se opere a notória especialização.

Com efeito, a demonstração do êxito no desempenho anterior do serviço, que se pretende contratar, efetivado junto a outras entidades públicas, subordinadas a regime jurídico de contratação semelhante ao do Consulente, satisfaz, ao sentir do presente estudo, o interesse da Administração Pública em comprovar a notória especialização, isso sem falar na especialização do seu executor.

Outro ponto a ser enfrentado na presente análise é se há no caso concreto inviabilidade de competição a justificar a contratação direta.

Em princípio, é evidente que os serviços de consultoria por mais especializados que sejam, possuem mais de um profissional ou pessoa jurídica capacitados para realizá-los, o que possibilitaria, em tese a competição entre os diversos interessados.

Ora, deve-se observar uma circunstância particular e circunstancial, que influenciará diretamente no interesse mediato do Contratante, a justificar a escolha.

Os princípios vetores da Lei nº 8.666/93 não podem ser interpretados de forma apartada do contexto inerente a situação concreta vivenciada pela Administração Pública. Desse modo, o interesse público envolvido pode configurar, por exemplo, uma situação de natureza emergencial, como a prescrição administrativa de possíveis créditos tributários.

Neste contexto, a formalização do processo licitatório para a contratação do serviço em questão, além do necessário período temporal para a realização do certame, exige lapso de tempo para levantamento e apuração dos valores a restituir, inviabilizando, ao final da licitação, o objeto a ser contratado. A competição em vez de contribuir para a plena satisfação do interesse público, se revelaria como procedimento inócuo, em virtude da prescrição do crédito.

A rigor, tem-se como indubitável que esse serviço não pode ser desenvolvido sem a presença de atributos, tais como, larga experiência, criatividade e vasto conhecimento intelectual, enfim, singularidades impossíveis de serem auferidas objetivamente via certame licitatório, e por isso mesmo inviabilizadores de qualquer competição.

Não bastasse tudo o quanto até aqui aludido, há que perquirir ainda o fator confiança, que apesar de não expresso em lei para hipótese de inexigibilidade, salta à evidência, também como insuscetível de competição, e por isso, vem sendo difundido pela doutrina e jurisprudência, em situações semelhantes ao particular ora discutido.

Prosseguindo-se, sobreleva obter-se acerca do requisito da notoriedade da empresa ou profissional que se quer contratar, também exigido nesse caso de inexigibilidade.

No caso ora em análise, vê-se que a empresa escolhida demonstra através do dossiê anexo aos autos, estar no mercado desenvolvendo assessorias a vários municípios há aproximadamente quatro anos, inclusive, com declarações dos seus respectivos gestores respaldando a qualidade

# Câmara Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAFARNAUM**  
CNPJ: 63.111.447/0001-58

do serviço prestado, donde resta evidenciado a sua notoriedade, sem falar na prova de que sua responsável técnica detém especialidade na área ora contratada.

À vista de tudo quanto exposto acima, e considerando a proposta apresentada, esta procuradoria está convencida de que a mesma oferece todas as condições necessárias à realização do contrato de prestação dos serviços acima explicitados com a Câmara Municipal, tornando inexigível a licitação nos termos da legislação específica.

Não há por conseguinte, impedimento de ordem legal para o acolhimento da postulação.

**É o parecer.**

**Cafarnaum - BA, 29 de dezembro de 2011.**

**ASSESSOR JURÍDICO**

OAB/BA N°. \_\_\_\_\_

# Câmara Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAFARNAUM  
CNPJ: 63.111.447/0001-58

## DESPACHO

1- Juntada de documento de habilitação a serem apresentados pela empresa SOUZA E SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

2- Ao setor de contrato para elaboração da minuta de contrato, devendo a posteriori, ser remetido para aprovação pela Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, bem como manifestação dessas acerca do cumprimento, no presente processo, dos requisitos do art. 26, parágrafo único, ambos da lei 8.666/93.

Determine as providências de estilo.

Cafarnaum, 30 de dezembro de 2011.

Genilson Severo de Souza  
Presidente da CPL

# Câmara Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAFARNAUM**  
CNPJ: 63.111.447/0001-58

Referente a processo administrativo nº. **02/2011**  
Data: 30 de dezembro de 2011.

Em atenção à determinação de fls., solicita-se a apresentação dos seguintes documentos:

- Prova de Regularidade para com a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (Art. 29, IV da Lei de Licitações);
- Prova da Regularidade para com a Secretaria da Receita Federal (Art. 29, III, da Lei de Licitações);

Com a devida apresentação, junte-se ao processo, remetendo-o para o setor de contrato, a fim de que cumpra o despacho de fls.

**Adilson Cristian Araújo Santana**  
Presidente da CPL

# Câmara Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAFARNAUM  
CNPJ: 63.111.447/0001-58  
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA nº /2012

**CONTRATANTE:** CÂMARA MUNICIPAL DE XXXXXX, com sede no endereço XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, inscrito no C.N.P.J. sob o nº. XXXXXXXX, neste ato representado, pelo Prefeito Municipal, Sr. XXXXXXXX, brasileiro, residente e domiciliado em XXXXXX-BA, a seguir denominado apenas "CONTRATANTE".

**CONTRATADO:** XXXXXXXX, neste ato representado pelo Sr. XXXXXXXX, a seguir denominado apenas "CONTRATADO".

As partes acima qualificadas têm entre si ajustado o presente contrato que será regido pela Lei nº 8.666/93, pela licitação promovida, com adjudicação do objeto ao CONTRATADO e pelas cláusulas e condições seguintes:

#### - DO OBJETO -

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - O Contratado prestará ao CONTRATANTE os serviços de orientação e suporte jurídico na área do Direito Administrativo, especificamente em licitações, contratos, convênios, dispensa, inexigência, concessões e permissões.

#### - DA VINCULAÇÃO -

**CLÁUSULA SEGUNDA** - Este Contrato guarda conformidade com a Inexigibilidade nº. 03-IN/2011, vinculando-se, ainda, à Proposta do CONTRATADO e demais documentos constantes do Processo que, independentemente de transcrição, são partes integrantes e complementares deste Instrumento.

#### - DO SIGILO -

**CLÁUSULA TERCEIRA** - O CONTRATADO obriga-se a manter sigilo profissional com relação às informações e dados de interesse do CONTRATANTE dos quais venha a tomar conhecimento em decorrência deste CONTRATO.

#### - DA CARACTERIZAÇÃO DOS SERVIÇOS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA -

**CLÁUSULA QUARTA** - O serviço de consultoria consiste na elaboração de orientações jurídicas objetivas, visando sanar as dúvidas, os problemas jurídicos e a situações práticas por escrito expostas pelo CONTRATANTE, nos limites das temáticas indicadas na Cláusula Primeira do presente.

Incluem-se também no objeto da prestação desse serviço, a análise de editais, minutas e termos de contratos, atas, relatórios, impugnações, recursos, informações em Mandados de Segurança, ou quaisquer outros documentos administrativos e judiciais que envolvem os temas, objeto deste contrato.

# Câmara Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAFARNAUM  
CNPJ: 63.111.447/0001-58

**Parágrafo Primeiro** - O serviço é prestado por uma equipe própria de advogados especializados que integram o CONTRATADO.

**Parágrafo Segundo** - O CONTRATADO se reserva o direito de, sempre que julgar necessário, solicitar informações complementares ao consulente, a fim de possibilitar uma análise adequada da dúvida ou da situação concreta narrada na consulta.

**Parágrafo Terceiro** - As consultas e análises dos documentos respondidos pelo CONTRATADO têm caráter eminentemente opinativo, ficando a exclusivo critério do CONTRATANTE a sua aceitação e adoção das providências jurídicas sugeridas.

## - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES -

**CLÁUSULA QUINTA** - Ficam ajustadas as seguintes obrigações das Partes, além das demais obrigações previstas no Edital da Licitação que deu azo ao presente:

### I. DO CONTRATANTE:

- a) não omitir qualquer informação que possa influenciar tecnicamente sobre a matéria objeto de questionamento;
- b) proporcionar todas as facilidades para que o CONTRATADO possa desempenhar seus serviços dentro das normas deste Contrato;
- c) rejeitar, no todo ou em parte, serviço executado em desacordo com o Contrato;
- d) pagar a importância correspondente aos serviços efetivamente prestados, no prazo pactuado, mediante as notas fiscais/faturas, devidamente atestadas;
- e) exigir o cumprimento de todos os compromissos assumidos pelo CONTRATADO, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;
- f) arcar com despesas de locomoção e hospedagem, sempre que um profissional da Empresa necessite se deslocar à sede da Câmara Municipal.

### II. DO CONTRATADO:

- a) cumprir fielmente o contrato de forma que a prestação dos serviços avençados seja realizada com presteza e eficiência, evitando atrasos que prejudiquem as necessidades do CONTRATANTE;
- b) prestar os serviços ora contratados, por meio de mão-de-obra especializada e devidamente qualificada, necessária e indispensável à completa e perfeita execução dos serviços, em conformidade com as especificações constantes do Contrato e de acordo com a legislação em vigor;
- c) responder por quaisquer encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, securitários e outros resultantes da execução do Contrato;
- d) substituir, imediatamente, se possível, sempre que exigido pelo CONTRATANTE, qualquer profissional cuja atuação, permanência ou comportamento seja julgado prejudicial, inconveniente ou insatisfatório a Câmara;
- e) não transferir ou distribuir o Contrato a outrem no todo ou em parte, sem a prévia e expressa autorização do CONTRATANTE;
- j) manter, durante toda a execução deste contrato, todas as condições de habilitação exigidas na licitação;

# Câmara Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAFARNAUM  
CNPJ: 63.111.447/0001-58

k) o presente contrato não implica vínculo empregatício de qualquer natureza, sem subordinação hierárquica e sem horário de trabalho estabelecido pelo CONTRATANTE e consolida todos os eventuais contratos firmados individualmente por seus profissionais;

l) sem prejuízo dos contatos que poderão se dar via telefone ou internet, a CONTRATADA, sempre que convocada, deverá comparecer às dependências do CONTRATANTE, esclarecendo questões, atendendo consultas que lhe forem formuladas ou acompanhando sessões de processos licitatórios, todos quando considerados complexos;

m) são devidos exclusivamente pela CONTRATADA todos os tributos, bem como os encargos trabalhistas e sociais decorrentes da prestação dos serviços contratados, responsabilizando-se a CONTRATADA por eventuais danos ou reclamações trabalhistas e fiscais que o CONTRATANTE venha a sofrer em virtude da cobrança de tais tributos e encargos.

#### - DA VIGÊNCIA -

**CLÁUSULA SEXTA** - O Contrato vigorará por 12 (Doze) meses, a partir da data de sua assinatura, podendo, por interesse do CONTRATANTE, ser prorrogado através de Termo de Aditamento, observado o limite estabelecido no Regulamento de Licitações e Contratos.

#### - DO VALOR DO CONTRATO -

**CLÁUSULA SÉTIMA** - O CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO o valor de R\$ XXXXXXX (XXXXXXXX), de acordo com a proposta de preço apresentada na licitação.

#### - DA FORMA DE PAGAMENTO -

**CLÁUSULA OITAVA** - O pagamento ao CONTRATADO será realizado até o último dia útil do mês da prestação dos serviços, com a apresentação da Nota Fiscal/Fatura, devidamente atestada pelo setor competente, sendo efetuada a retenção de tributos e contribuições sobre o pagamento a ser realizado, qual seja, IRFF.

**Parágrafo Primeiro.** O pagamento será debitado em conta corrente do CONTRATANTE e creditado para o CONTRATADO, através de autorização bancária constante do Anexo I do presente instrumento.

**Parágrafo Segundo.** O pagamento somente será liberado após o recolhimento de eventuais multas que lhe forem aplicadas em decorrência de inadimplência contratual e mediante comprovação de recolhimento de encargos.

**Parágrafo Terceiro.** Qualquer erro ou omissão, verificados na documentação fiscal ou na fatura, será objeto de correção pelo CONTRATADO e culminará, em decorrência, na suspensão do prazo de pagamento até que o problema seja definitivamente regularizado.

#### - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -

# Câmara Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAFARNAUM  
CNPJ: 63.111.447/0001-58

**CLÁUSULA NONA** - As despesas decorrentes da execução deste Contrato correrão à conta do Orçamento Geral:

#### - DA FISCALIZAÇÃO -

**CLÁUSULA DÉCIMA** - A fiscalização do presente Contrato será exercida pela Secretaria, a que está sujeita a Comissão Permanente de Licitações, a qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da prestação dos serviços e de tudo dará ciência à Administração do CONTRATANTE.

**Parágrafo Primeiro.** Toda entrega de documentos e informações se dará, por escrito e mediante recibo.

#### - DO REAJUSTE -

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** - Os custos que compõem o valor dos serviços são fixos e irremovíveis, sendo que decorrido o prazo de doze meses, havendo aditivo, seu valor poderá ser reajustado com base no índice IGPM - FGV.

#### - DAS ALTERAÇÕES -

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** - Este Contrato somente sofrerá alterações ante circunstâncias e/ou fatos supervenientes, consoante disposições da Lei n. 8.666/93, por meio de Termo Aditivo, numerado em ordem crescente.

#### - DA RESCISÃO CONTRATUAL -

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** - Constituem motivos para rescisão unilateral ou administrativa do Contrato, por parte do CONTRATANTE, os seguintes:

- I. O não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações e/ou prazos;
- II. O cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações e/ou prazos;
- III. A lentidão do seu cumprimento, levando o CONTRATANTE a comprovar a impossibilidade da conclusão do serviço, nos prazos estipulados;
- IV. O atraso injustificado no início da execução dos serviços;
- V. A paralisação da execução dos serviços, sem justa causa e prévia comunicação ao CONTRATANTE;
- VI. A subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação da CONTRATADA com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no Contrato;
- VII. O desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como a de seus superiores;
- VIII. O cometimento reiterado de faltas na sua execução;
- IX. A decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
- X. A dissolução da sociedade;
- XI. A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da CONTRATADA, que prejudique a execução do Contrato;
- XII. Razões de interesse administrativo do CONTRATANTE;

# Câmara Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAFARNAUM  
CNPJ: 63.111.447/0001-58

XIII. A ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do Contrato;

XIV. Descumprimento do disposto no inciso V do art. 27 da Lei 8666/93, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

**Parágrafo Primeiro:** A rescisão do Contrato, efetivada pelo CONTRATANTE, com base nos **incisos I a XIV desta Cláusula**, acarreta, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste Contrato e na lei, retenção dos créditos decorrentes deste Contrato, até o limite dos prejuízos causados pela CONTRATADA.

**Parágrafo Segundo:** A rescisão do Contrato poderá ser amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para as partes.

**Parágrafo Terceiro:** A rescisão do Contrato poderá dar-se, ainda, judicialmente, nos termos da legislação.

## - DAS PENALIDADES -

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA** - A inexecução total ou parcial injustificada, a execução deficiente, irregular ou inadequada dos serviços objeto deste Contrato, assim como o descumprimento dos prazos e condições estipulados, implicarão na aplicação das seguintes penalidades:

I. advertência;

II. multa de 1% (um por cento) do valor do contrato, por dia de inexecução parcial dos serviços, limitada a multa de 10% (dez por cento);

III. rescisão unilateral do Contrato, sem prejuízo do pagamento das respectivas multas;

IV. suspensão temporária do direito de licitar e contratar com o CONTRATANTE, por prazo de até 2 (dois) anos.

**Parágrafo Primeiro.** As multas serão recolhidas diretamente ao CONTRATANTE, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da data de sua comunicação, ou, ainda, quando for o caso, cobradas judicialmente.

**Parágrafo Segundo.** Para a aplicação das penalidades aqui previstas o CONTRATADO será notificado para apresentação de defesa prévia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da notificação.

## - DOS CASOS OMISSOS -

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA** - Os casos omissos neste Contrato resolver-se-ão de acordo com as disposições da Lei de Licitações e da Lei Civil.

## - DO FORO -

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA** - As partes elegem o foro de XXXXXXXXX, Estado da Bahia, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Contrato, com expressa renúncia aos demais.

E, por estarem justas e acordadas, as partes assinam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

# Câmara Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAFARNAUM  
CNPJ: 63.111.447/0001-58

XXXXXXXXXX, xx de xxx de 2012.

Pelo CONTRATANTE:

Pelo CONTRATADO:

**TESTEMUNHAS:**

\_\_\_\_\_  
Nome:

\_\_\_\_\_  
Nome:

# Câmara Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAFARNAUM  
CNPJ: 63.111.447/0001-58

## PARECER JURIDICO

Referente a processo administrativo nº. 02-IN/2012

De: ASSESSORIA JURÍDICA

Para: SETOR RESPONSÁVEL PELO PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE

Data: 30/12/2011

Em atenção à determinação de fls. \_\_, junta-se o parecer jurídico, o qual contempla a análise de legalidade da minuta de contrato e de cumprimento dos requisitos do art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

---

**ASSESSOR JURÍDICO**

OAB\\_\_Nº\_\_

# Câmara Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAFARNAUM  
CNPJ: 63.111.447/0001-58

## Parecer Jurídico

Referente: Contratação de Serviços de Consultoria Jurídica

Análise de Minuta de Contrato e Requisitos do art. 26 da Lei de Licitações.

Em face do Despacho de fls., foi solicitada a análise e aprovação por essa Assessoria Jurídica da minuta de contrato, nos termos do art. 38, bem como a manifestação acerca do cumprimento, no processo de inexigibilidade, dos requisitos do art. 26, parágrafo único, ambos os dispositivos legais da lei nº. 8.666/93.

É o relatório.

### OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Ainda que se trate de procedimento de contratação direta, no caso, inexigibilidade de licitação, há requisitos de habilitação a serem demonstrados pelo potencial contratada, como requisito prévio à formalização da avença.

Nesse sentido:

“É comum imaginar-se que a habilitação só tem cabimento na licitação. Há uma espécie de conexão natural entre habilitação e licitação. Isso faz supor que, se a situação concreta enseja ou possibilita a dispensa ou a inexigência da licitação, as regras fixadas nos art. 27 a 31 da lei nº. 8.666/93 ficariam completamente afastadas. Essa impressão resulta da literalidade do próprio art. 27 da Lei de Licitações e Contratos, pois, ao se reportar à habilitação, o legislador empregou a expressão licitação, criando a falsa certeza de que condições habilitatórias somente podem ser aferidas se o procedimento for o licitacional” (Destacamos). 2

Nesse sentido, foram solicitados da empresa SOUZA E SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS os seguintes documentos habilitatórios:

- Prova de Regularidade para com a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (Art. 29, IV da Lei de Licitações);

- Prova da Regularidade para com a Secretaria da Receita Federal (Art. 29, III, da Lei de Licitações);

<sup>2</sup> A habilitação nos procedimentos de dispensa e inexigência de licitação, por Renato Geraldo Mendes e Nyura Disconzi da Silva, in Revista Zênite de Licitações e Contratos-ILC, nº 62, Abril/99, p.250.

# Câmara Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAFARNAUM**  
CNPJ: 63.111.447/0001-58

Os referidos documentos foram devidamente apresentados pela empresa, juntados ao processo, encontrando-se válidos e regulares. Em relação aos atestados de capacidade técnica, mostram capazes de demonstrar a experiência anterior no que tange a características, quantidades e prazos com o objeto pretendido por esta Municipalidade, nos termos do art. 30, II e § 1º da Lei de Licitações.

## JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Nos termos do art. 26, parágrafo único, inc. III, é um dever do administrador público justificar a compatibilidade do preço da contratação direta com os preços praticados no mercado na área respectiva, inclusive quando fundada em inexigibilidade.

Para efeito da justificativa de preço exigida nesse comando, o caminho mais adequado é o de instruir o processo com a proposta que conste o preço praticado pelo fornecedor, bem como anexar demonstração de que esse preço é condizente com o objeto, à vista de outros similares, de igual complexidade técnica. É evidente que isso só será possível se existirem bens ou produtos que possam ser comparados, guardadas as devidas diferenciações de ordem técnica.

Tal requisito foi devidamente cumprido com juntada da justificativa de preço elaborado pelo setor de compras, que demonstra a conformidade do preço proposto pela empresa SOUZA E SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS com o praticado no mercado.

## A RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE

Parecer Jurídico exarado Por esta Procuradoria Jurídica, analisou a conveniência da contratação à vista das necessidades da Câmara, assim como a devida legalidade da inexigibilidade para contratação da Consultoria.

## MINUTA CONTRATUAL

O art.55 da Lei nº. 8.666/93 estabelece as cláusulas nos contratos administrativos, as quais foram devidamente cumpridas na minuta em análise, parte integrante desse processo, com destaque à devida caracterização do objeto e dos elementos que compõem (cláusulas primeira e quarta da minuta); preço e condições de pagamento, previsão de recursos orçamentários, bem como os critérios de reajustamento (cláusulas sétima, oitava e nona da minuta); as obrigações das partes, contratante e contratada (cláusula quinta da minuta), hipóteses de inadimplemento, com as conseqüentes penalizações (cláusula décima quarta da minuta), e situações de rescisão (cláusula décima terceira da minuta).

Ponto que merece análise mais detida relaciona-se com o prazo de vigência do contrato que, nos termos da minuta, é de 12 meses, com previsão de prorrogação por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60(sessenta) meses.<sup>3</sup>

Prescreve o art. 57, II da Lei de Licitações:

<sup>3</sup> Redação introduzida pela lei nº. 9.648, de 27 de maio de 1998, publicada no DOU nº. 100, de 28 de Maio de 1998.

# Câmara Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAFARNAUM**  
CNPJ: 63.111.447/0001-58

“Art.57. A duração dos contratos regidos por esta lei ficará adstrita á vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II- A prestação do de serviços a serem executados de forma continua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.;

Embora tenha regulamentado a questão do prazo de duração dos contratos que tenham por objeto serviços contínuos (art. 57, II), a Lei nº. 8.666/93 não trouxe um conceito que auxilie a Administração na identificação dos mesmos.

Entretanto, a Instrução Normativa nº. 18/97 do antigo MARE (atual Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão) que disciplina a contratação de serviços contínuos por entidades e órgãos da Administração Pública Federal integrantes do SISG- Sistema de Serviços Gerais.

“1.1.1. SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles serviços auxiliares, necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições, cuja interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro”.

Marçal Justen Filho comenta o art. 57, II da Lei nº. 8.666/93.

“A identificação dos serviços de natureza continua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades pública permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.”

Ao nosso ver, são contínuos os serviços essenciais a atividades da Administração contratante, aqueles que não podem sofrer solução de continuidade, sob pena de causar prejuízos. Assim, o que caracteriza a continuidade do serviço é a sua utilização constante e permanente.

O elemento essencial para a identificação se são ou não serviços contínuos é sua figuração na atividade do órgão/ente contratante. Em outras, será continuo aquela serviço que, à vista das atividades desenvolvidas pela administração, não puder sofrer interrupção, sob pena de prejuízos ao interesse público.

O objeto pretendido, qual seja prestação de serviço de consultoria jurídica, deve ser considerado como contínuo, no sentido da permanência da necessidade pública a ser satisfeita e de que a sua interrupção gerará prejuízos ao interesse público envolvido na contratação.

A prorrogação se condicionará, ainda, ao atendimento dos seguintes requisitos:

- a) admitir tal possibilidade no instrumento do contrato;

# Câmara Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAFARNAUM**  
CNPJ: 63.111.447/0001-58

b) observar o limite máximo fixado, que é de sessenta meses;

Os requisitos acima citados, previsão da prorrogação no contrato e limite máximo de 60 (sessenta) meses foram devidamente atendidos, conforme cláusula sexta da minuta contratual.

Esse é o parecer, s.m. j.

Assessor Jurídico  
OAB-\_\_\_/\_\_\_

# Câmara Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAFARNAUM  
CNPJ: 63.111.447/0001-58  
RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE

## Referente a processo administrativo nº. 02-IN/2012

Considerando o cumprimento dos requisitos previstos no parágrafo único do art. 26 da Lei nº. 8.666/93 e tendo em vista o conteúdo do presente processo, o qual foi submetido a exame e aprovação da Assessoria Jurídica, que emitiu pareceres favoráveis, RATIFICO a contratação dos Serviços de Consultoria Jurídica, com a empresa SOUZA E SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, tendo como fundamento o art. 25, inciso II da Lei de Licitações.

Cafarnaum, 02 de Janeiro de 2012.

**Genilson Severo de Souza**  
Presidente da Câmara

# Câmara Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAFARNAUM  
CNPJ: 63.111.447/0001-58

## EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo nº. 02-IN/2012  
Objeto: Consultoria Jurídica Especializada  
Contratante: Souza e Silveira Advogados Associados  
**Valor: R\$ 3.600,00 (três mil seiscientos reais).**  
Período de Vigência: 12 meses, com início na data da assinatura;  
Fundamento Legal: Art. 25, inciso II da Lei nº. 8.666/93 e alterações posteriores.  
Data: 02/01/2012.

---

**Genilson Severo de Souza**  
Presidente da Câmara

### CERTIDÃO

**Certifico que o AVISO DE LICITAÇÃO acima mencionado foi afixado no quadro de avisos desta Câmara Municipal para conhecimento geral.**

**Em, 02 de Janeiro de 2012.**

---

**Primeiro Secretário**

# Câmara Municipal de Cafarnaum

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - Impressão

Página 1 de 1



## Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.754.574/0001-02 MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO                  CADASTRAL</b>		DATA DE ABERTURA 21/11/2005
NOME EMPRESARIAL SOUZA E SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SOUZA E SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 223-2 - SOCIEDADE SIMPLES PURA			
LOGRADOURO R MINAS GERAIS	NÚMERO 229	COMPLEMENTO ANDAR SALA 204	
CEP 41.830-020	BAIRRO/DISTRITO PITUBA	MUNICÍPIO SALVADOR	UF BA
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Emitido no dia 26/12/2012 às 18:27:46 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[ Voltar ]

© Copyright Receita Federal do Brasil - 26/12/2012

<http://www.receita.fazenda.gov.br/prepararImpressao/ImprimePagina.asp>

26/12/2012

Rua Eronides Souza Santos | Centro | Cafarnaum-Ba

[www.cmcafarnaum.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.cmcafarnaum.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
 31EA4FA0906EE66139466E456926A17F

# Câmara Municipal de Cafarnaum



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
COORDENADORIA DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

## ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PESSOA JURÍDICA

Validade deste Alvará: 31/12/2013

RAZÃO SOCIAL: SOUZA E SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

NOME FANTASIA: SOUZA E SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

CGA: 266.740/001-09

CNPJ: 07.754.574/0001-02

ENDEREÇO: Rua Minas Gerais, 229 Ed. ALCONTA, ANDAR SALA 204 - PITUBA

NATUREZA JURÍDICA: 206-2 - Sociedade Empresaria Limitada

CONSTITUIÇÃO EMPRESA: Matriz

ATIVIDADE(S)

Serviços advocatícios

CNAE	DATA INÍCIO
6911-7/01	01/02/2005

Para o exercício da atividade, se Produtiva ou Auxiliar, observar TVL e suas restrições.

TIPO DE UNIDADE: Unidade Administrativa

FORMA DE ATUAÇÃO:

SITUAÇÃO CADASTRAL: Ativa Regular

Nº TVL: 89669

VALIDADE: Definitivo

DATA DA INSCRIÇÃO: 08/02/2006

DATA DE IMPRESSÃO: 17/01/2013

COORDENADOR DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

CÓDIGO DE CONTROLE : 5F78503409B46B0DFBD3A841A630CDA3

A autenticidade deste Alvará poderá ser confirmada na página da Secretaria Municipal da Fazenda (<http://www.sefaz.salvador.ba.gov.br>), através do código de controle acima

# Câmara Municipal de Cafarnaum



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DA FAZENDA

Emissão: 03/12/2012 15:40

## Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: 2013191975

RAZÃO SOCIAL	
XX	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ
	07.754.574/0001-02

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 03/12/2012, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

**A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIAS OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>**

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

# Câmara Municipal de Cafarnaum



10/12/2012 000564802

**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

## CERTIDÃO ESTADUAL CONCORDATA, FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**CERTIDÃO Nº: 000564802**

**FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça ([www.tjba.jus.br](http://www.tjba.jus.br)).

CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuições de feitos cíveis do Estado da Bahia, anteriores a data de 07/12/2012, verifiquei NADA CONSTAR em nome de:

**SOUZA E SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, portador do CNPJ: 07.754.574/0001-02, estabelecida na RUA MINAS GERAIS N 229 EDF MINAS TRADE SL 301, PITUBA, CEP: 41830-020, Salvador - BA. \*\*\*\*\***

Os dados informados são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário.

Certifico finalmente que o valor de R\$ 10,80 foi pago através do DAJ (Documento de Arrecadação Judiciária).

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 30 dias a partir da data de sua emissão. Após esta data será necessária a emissão de uma nova certidão.

Salvador, segunda-feira, 10 de dezembro de 2012.

PEDIDO Nº: 000564802  




Normeide de Araujo Silva  
Setor de Certidão

# Câmara Municipal de Cafarnaum

MÉRIAS COLAR

**CAIXA**  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**Certificado de Regularidade do FGTS - CRF**

**Inscrição:** 07754574/0001-02, 07754574/0001-02  
**Razão Social:** SOUZA E SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
**Nome Fantasia:** SOUZA E SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
**Endereço:** R MINAS GERAIS 229 SALA 204 / PITUBA / SALVADOR / BA / 41830-020

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 17/12/2012 a 15/01/2013

**Certificação Número:** 2012121718560821136015

Informação obtida em 17/12/2012, às 18:56:08.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**

# Câmara Municipal de Cafarnaum

Consulta à Certidão Negativa de Débito

Página 1 de 1



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil

## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS DE TERCEIROS

Nº 000712012-04001574  
Nome: SOUZA E SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP  
CNPJ: 07.754.574/0001-02

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome relativas a contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU).

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente às contribuições previdenciárias e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas em DAU, não abrangendo os demais tributos administrados pela RFB e as demais inscrições em DAU, administradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), objeto de Certidão Conjunta PGFN/RFB.

Esta certidão é válida para as finalidades previstas no art. 47 da Lei nº 8,212 de 24 de julho de 1991, exceto para:

- averbação de obra de construção civil no Registro de Imóveis;
- redução de capital social, transferência de controle de cotas de sociedade limitada e cisão parcial ou transformação de entidade ou de sociedade empresária simples;
- baixa de firma individual ou de empresário, conforme definido pelo art.931 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil, extinção de entidade ou sociedade empresária ou simples.

A aceitação desta certidão está condicionada à finalidade para a qual foi emitida e à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 20 de janeiro de 2010.

Emitida em 24/09/2012.  
Válida até 23/03/2013.

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

<http://www010.dataprev.gov.br/cws/contexto/cnd/cnd.html>

# Câmara Municipal de Cafarnaum



## PMS - Prefeitura Municipal do Salvador

Secretaria Municipal da Fazenda

Coordenadoria de Atividades Econômicas

**Certidão Negativa de Débitos Mobiliários**

Inscrição Municipal: 266.740/001-09

CNPJ: 07.754.574/0001-02

Contribuinte: SOUZA E SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP  
Endereço: Rua Minas Gerais, Nº 229  
ANDAR SALA 204  
PITUBA  
41.830-020

Certifico que a firma da inscrição acima está em situação regular, até a presente data, ressaltando o direito da Fazenda Municipal cobrar quaisquer dívidas que vierem a ser apuradas, conforme artigo 277, parágrafo 3º, da Lei 7.186/2006.

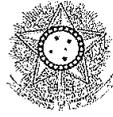
Emissão autorizada as 14:39:48 horas do dia 15/10/2012.  
Válida até dia 13/01/2013.

Código de controle da certidão: **9474.DB74.FA92.70A1.E9AB.0020.166C.9204**

Esta certidão foi emitida pela página da Secretaria Municipal da Fazenda, no endereço <http://www.sefaz.salvador.ba.gov.br>, e sua autenticidade pode ser confirmada utilizando o código de controle acima.

# Câmara Municipal de Cafarnaum

Página 1 de 1

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: SOUZA E SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)  
CNPJ: 07.754.574/0001-02  
Certidão nº: 8456581/2012  
Expedição: 24/09/2012, às 13:54:57  
Validade: 22/03/2013 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que SOUZA E SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 07.754.574/0001-02, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

Dúvidas e sugestões: [cndt.tst.jus.br](http://cndt.tst.jus.br)

# Câmara Municipal de Cafarnaum

30/11/12



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Secretaria da Receita Federal do Brasil

## CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

**Nome: SOUZA E SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP**  
**CNPJ: 07.754.574/0001-02**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN, não abrangendo as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive as inscritas em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objeto de certidão específica.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007.

Emitida às 11:47:20 do dia 30/11/2012 <hora e data de Brasília>.

Válida até 29/05/2013.

Código de controle da certidão: **E9D9.61B7.ADD5.6D27**

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

1/1

# Câmara Municipal de Cafarnaum

## ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 02

1. **ÁLVARO AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA**, brasileiro, divorciado, advogado, CPF nº 096.333.085-34, OAB/BA nº 10.648, residente e domiciliado na Rua Piauí, nº 679, Ed. Star Palace, Apt. 1201, Pituba, Salvador/BA e

2. **THALINE TEIXEIRA NOVAES**, brasileira, casada, advogada, CPF nº 908.758.855-00, OAB/BA nº 16.953, residente e domiciliada na Tv. Arnaldo Lopes da Silva, 171, Ed. Olivença, Apt. 904, Stiep, Salvador/BA,

**Sócios componentes da Sociedade Civil NOVAES e SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, registrada na Seção Bahia sob o nº 1405/2005, e inscrita no CNPJ sob o nº 07754574/0001-02, resolvem, assim, alterar o contrato social:

1. **DA ALTERAÇÃO** – A sócia Thaline Teixeira Novaes, que possui na sociedade uma participação de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais), equivalente a cem quotas, no valor de R\$ 100,00 (Cem Reais) cada, retira-se da sociedade transferindo suas quotas pelo valor nominal, a saber: R\$ 9.500,00 (Nove Mil e Quinhentos Reais) para o sócio **ÁLVARO AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA**, já qualificado neste instrumento e R\$ 500,00 (Quinhentos Reais) para a sócia ingressante **ANA PAULA DA SILVEIRA BORGES**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/BA sob nº 17.835, residente e domiciliada nesta cidade de Salvador (BA), na Rua das Gaivotas, n. 301, Bairro Imbuí, portadora da Cédula de Identidade Civil RG nº 07212816-05, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia e CPF nº 939.211.955-00.

2. A razão social **NOVAES E SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, a partir desta data será alterada, passando pelo presente instrumento para **SOUZA E SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

3. A sócia retirante dá ao sócio remanescente e a sócia ingressante plena, geral e irrevogável quitação da soma recebida em moeda corrente do país, neste ato, pela cessão ora feita, declarando a sócia ingressante conhecer a situação econômico-financeira da sociedade, ficando sub-rogada nos direitos e obrigações referente à sociedade.

4. A sócia ingressante declara não estar incurso em nenhum dos impedimentos previstos na lei que o impeça de exercer a atividade da advocacia, bem assim não se encontra impedido para, em caráter subsidiário, exercer atividades mercantis.

2. **CONSOLIDAÇÃO** – Permanecem em pleno vigor as demais cláusulas do instrumento anterior, pelo que resolvem os sócios em comum acordo consolidá-las nos seguintes termos:

*ANB 018*

1

*Tnovaes*

# Câmara Municipal de Cafarnaum

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** A sociedade de advogados ora constituída denominar-se-á **SOUZA e SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**Parágrafo único.** A razão social será mantida, ainda que ocorra o falecimento do sócio que cedeu seu nome para compô-la.

**CLÁUSULA SEGUNDA.** A sociedade tem sua sede na cidade de Salvador, na Rua Minas Gerais, nº 229, Edf. Minas Trade Service, Sala 204 – CEP: 41830-020, Pituba

**CLÁUSULA TERCEIRA.** A sociedade tem prazo de duração indeterminado.

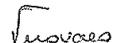
**CLÁUSULA QUARTA.** O objeto social é o exercício da advocacia, seja por seus sócios, seja pelos advogados que a ela se integrem mediante vínculo empregatício ou contrato de associação (art. 2º, II, do Provimento nº 92 do Conselho Federal da OAB).

**CLÁUSULA QUINTA.** O capital social é de R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais), dividido no total em Duzentas Quotas, no valor de R\$ 100,00 (Cem Reais) cada uma, subscrita pelos sócios, no presente ato, em moeda-corrente, da seguinte forma:

- a) Caberá a sócia ANA PAULA DA SILVEIRA BORGES cinco quotas, no valor total de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais).
- b) Caberá ao sócio ÁLVARO AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA cento e noventa e cinco quotas, no valor total de R\$ 19.500,00 (Dezenove Mil e Quinhentos Reais).

**CLÁUSULA SEXTA.** A sociedade será gerida pelo sócio **ÁLVARO AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA**, ao qual são conferidos poderes para praticar todos os atos necessários ao cumprimento do objeto social, exceção feita aos de mero favor e à prestação de garantias sem o consentimento unânime de todos os sócios.


2 

# Câmara Municipal de Cafarnaum

**Parágrafo 1º.** Para aquisição ou alienação de bens imóveis, bem como, de equipamentos será exigida a assinatura de todos os sócios.

**Parágrafo 2º.** O sócio-administrador, designado nesta cláusula, pode constituir procurador para representá-lo, contanto que haja o consentimento dos outros sócios. O procurador deve ser advogado regularmente inscrito na OAB, Seção da Bahia e o respectivo mandato terá 1 (um) ano de duração, podendo ser renovado, sendo exigida para esta última nova aquiescência do outro sócio.

**CLÁUSULA SÉTIMA.** Os resultados do exercício serão distribuídos entre os sócios, ou por eles suportados, na proporção de sua participação no capital social. Essa distribuição pode ser feita periodicamente, de forma antecipada, e, pelo menos, uma vez ao ano, ao término do exercício social.

**CLÁUSULA OITAVA.** Além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer o responsável direto pelo ato.

**Parágrafo 1º.** É solidária e ilimitada a responsabilidade dos sócios pelas obrigações assumidas pela sociedade perante terceiros.

**Parágrafo 2º.** Nas suas relações internas, o sócio que causar prejuízo a terceiros, a clientes da sociedade, à sociedade ou aos sócios fica responsável pelo respectivo pagamento ou ressarcimento.

**CLÁUSULA NONA.** Os sócios poderão exercer a advocacia autônoma, auferindo honorários advocatícios como receita pessoal.

**CLÁUSULA DÉCIMA.** O sócio que deixar de integralizar sua participação no capital social, que perder sua habilitação profissional, que se tornar insolvente ou falir será excluído da sociedade, por alteração contratual firmada pela maioria dos

# Câmara Municipal de Cafarnaum

remanescentes. Será excluído, também, o sócio que se mostrar desidioso no exercício da advocacia ou que estiver causando desarmonia entre os demais sócios a ponto de comprometer o bom atendimento à clientela.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA.** Sobrevindo a retirada, a incapacidade e a incompatibilidade permanente para a advocacia, a renúncia, a falência, a exclusão ou o falecimento do sócio, a sociedade se extinguirá, salvo na hipótese de substituição, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do evento que ensejou a extinção da sociedade.

**Parágrafo 1º.** Nos casos previstos nesta cláusula, serão apurados os haveres, pelo sócio remanescente, com vistas ao pagamento da cota devida ao sócio retirante ou seus herdeiros, de acordo com o balanço especialmente levantado na data do evento que ensejou o desligamento, cabendo ao retirante, interdito, excluído, incompatível permanente para a advocacia, renunciante, falido, excluído ou aos herdeiros dos falecido, após a compensação dos custos e despesas a serem liquidadas, de todo patrimônio apurado. O que for apurado será pago, após a compensação dos custos e despesas a serem liquidadas, em proporção equivalente à sua participação na sociedade.

**Parágrafo 2º.** Nas hipóteses acima previstas, os honorários pendentes serão considerados da seguinte forma:

1. as receitas mensais provenientes da advocacia de partido, do atendimento a clientes por meio de consultas ou hora técnica devem ser consideradas nessa apuração até a data em que ocorrer o desligamento do sócio, não lhe sendo devidas as que se vencerem daí por diante, ainda que se refiram a um seu cliente pessoal;
2. as receitas decorrentes de honorários judiciais serão pagas ao retirante, interdito, excluído, incompatível permanente para a advocacia, renunciante, falido, excluído ou aos herdeiros dos falecido, na medida em que forem recebidos pela sociedade.

# Câmara Municipal de Cafarnaum

3. os contratos em que foram ajustados honorários de risco (cujo recebimento fica condicionado ao sucesso na demanda) deverão ser incluídos no cálculo dos haveres, como direito de crédito eventual, só ocorrendo seu pagamento quando a sociedade efetivamente os receber.

**Parágrafo 3º.** Podem os sócios remanescentes, em maioria absoluta, sem pagamento dos respectivos haveres, admitir os herdeiros ou algum dos herdeiros do sócio falecido na sociedade, atendidas as exigências de inscrição na OAB e de ausência de proibição legal.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA.** Para dirimir controvérsias entre os sócios em caso de exclusão, de retirada ou dissolução parcial e de dissolução total da sociedade, e ainda nos demais casos de desligamento de sócios, as partes elegem para a mediação e conciliação o Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/BA.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA.** As deliberações sociais, mesmo que impliquem modificação do presente contrato, serão tomadas por maioria absoluta dos sócios, salvo se relativas a direito individual de sócio, que não poderão ocorrer sem seu consentimento expresso.

**Parágrafo único.** As alterações contratuais tomadas por deliberação majoritária serão assinadas por tantos sócios quantos bastem para caracterizá-la.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA.** Os quinhões de participação societária podem ser transferidos entre os sócios, desde que o fato não implique em cessão integral das quotas a um único sócio. Aquele que desejar sair da sociedade mediante a cessão de sua participação, deve informar por carta escrita, com recibo em cópia, ao outro sócio para que indique advogado que o substituirá na sociedade. O silêncio do sócio remanescente nos trinta dias seguintes à data da informação permitirá sua alienação por inteiro a qualquer outro advogado, não sócio, cujo ingresso na sociedade fica condicionado à aprovação do sócio remanescente.

# Câmara Municipal de Cafarnaum

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA.** Os sócios declaram que não exercem nenhum cargo ou função incompatível com a advocacia ou que gere impedimento para seu exercício na consecução dos objetivos sociais, que não participam de outra sociedade registrada no mesmo Conselho Seccional e que não estão incurso em nenhum dos crimes que os impediria de participar de sociedades.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA.** Fica eleito o foro da Comarca de Salvador para dirimir as dúvidas e controvérsias a respeito deste contrato. E por estarem justas e acordadas, as partes assinam o presente contrato em vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas instrumentárias.

E, por estarem assim justos e contratados, lavram, este instrumento, em quatro vias de igual teor; que serão assinados por todos os sócios, juntamente com duas testemunhas, sendo a primeira via arquivada na OAB - Seção da Bahia e as outras vias devolvidas aos envolvidos após anotadas.

Salvador, Bahia, 19 de Novembro de 2010.

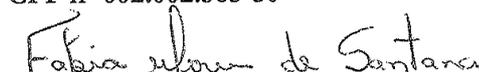
  
ALVARO AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA – Sócio Permanente

  
THALINE TEIXEIRA NOVAES – Sócia Retirante

  
ANA PAULA DA SILVEIRA BORGES – Sócia Ingressante

**TESTEMUNHAS:**

  
ADRIANA DE SOUZA SANTANA  
CPF nº 002.002.565-30

  
FABIA MOREIRA DE SANTANA  
CPF nº 017.089.825-31

# Câmara Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ  
Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA  
CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733  
E-mail: [pmirece@holistica.com.br](mailto:pmirece@holistica.com.br)

## ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Declaramos para fins licitatórios, que a empresa **Souza e Silveira Advogados Associados**, inscrita no CNPJ nº 07.754.574/0001-02, com sede na Rua Minas Gerais, nº 229, Sala 203, Pituba, Salvador-BA, prestou a **PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ**, os serviços abaixo especificados:

### **OBJETO**

Prestação de serviços de orientação e suporte jurídico na área do Direito Administrativo, especificamente em Consultoria Tributária e Previdenciária.

### **PERÍODO**

01/07/2009 a 31/12/2009  
08/01/2010 a 31/12/2010  
07/01/2011 a 31/12/2011  
03/01/2012 a 31/12/2012 (Em vigência).

Atestamos que os serviços contratados estão sendo executados satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Irecê-BA, 13 de Novembro de 2012.

  
**JOSÉ CARLOS DOURADO DAS VIRGENS**  
Prefeito Municipal

# Câmara Municipal de Cafarnaum



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JIQUIRIÇÁ**

CNPJ 764.659/0001-66

Praça Dom Florêncio, 92 Centro - Jiquiriçá - Bahia

Tel/Fax (75) 3651-2106 - CEP- 45.470-000

## ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Declaramos para fins licitatórios, que a empresa **SOUZA E SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, empresa privada, inscrita no CNPJ nº 07.754.574/0001-02, com sede na Rua Minas Gerais, nº 229, Sala 203, Pituba, Salvador-BA, representada por seu sócio administrador Sr. Álvaro Augusto Pereira de Souza, prestou a **PREFEITURA MUNICIPAL DE JIQUIRIÇÁ**, os serviços abaixo especificados:

**OBJETO:** Prestação de serviços de orientação e suporte jurídico, especificamente em Direito Tributário, Direito Previdenciário, Direito Administrativo e Advocacia de Apoio.

**PERÍODO:**

- 08/01/2010 a 31/12/2010
- 10/01/2011 a 31/12/2011
- 03/01/2012 a 31/12/2012 (em vigência).

Atestamos que os serviços contratados estão sendo executados satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Jiquiriçá, 28 de Setembro de 2012.



Juvenal Farias Maia  
Prefeito

# Câmara Municipal de Cafarnaum



Estado da Bahia  
**Prefeitura Municipal de Nilo Peçanha**

## ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Declaramos para fins licitatórios, que a empresa **Souza e Silveira Advogados Associados**, empresa privada, inscrita no CNPJ nº 07.754.574/0001-02, com sede na Rua Minas Gerais, nº 229, Sala 203, Pituba, Salvador-BA, representada por seu sócio administrador Sr. Álvaro Augusto Pereira de Souza, prestou a **Secretaria Municipal de Administração**, os serviços abaixo especificados:

Objeto: Prestação de serviços de orientação e suporte jurídico, especificamente em Direito Tributário, Direito Previdenciário, Direito Administrativo e Advocacia de Apoio.

Período Contratual: 11/01/2011 a 31/12/2011; 03/01/2012 a 31/12/2012.

Atestamos que os serviços contratados estão sendo executados satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Nilo Peçanha, 26 de Setembro de 2012.

-----  
Maria das Graças Soares de Oliveira  
Prefeita

# Câmara Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de São Gabriel  
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

## ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Declaramos para fins licitatórios, que a empresa SOUZA E SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, empresa privada, inscrita no CNPJ nº 07.754.574/0001-02, com sede na Rua Minas Gerais, nº 229, Sala 203, Pituba, Salvador-BA, representada por seu sócio administrador Sr. Álvaro Augusto Pereira de Souza, prestou a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL**, os serviços abaixo especificados:

### **OBJETO:**

Prestação de serviços de orientação e suporte jurídico na área do Direito Administrativo, especificamente em Consultoria Tributaria e Previdenciária.

### **PERÍODO:**

01/07/2010 a 31/12/2010  
10/01/2011 a 31/12/2011  
03/01/2012 a 31/12/2012 (em vigência)

Atestamos que os serviços contratados estão sendo executados satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

São Gabriel/BA, 19 de Novembro de 2012.

-----  
José Carlos Gomes Ferreira  
Prefeito Municipal

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915-000  
Fone/Fax: (74) 3620 2122



# Câmara Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

## ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Declaramos para fins licitatórios, que a empresa **SOUZA E SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, empresa privada, inscrita no CNPJ nº 07.754.574/0001-02, com sede na Rua Minas Gerais, nº 229, Sala 203, Pituba, Salvador-BA, representada por seu sócio administrador Sr. Álvaro Augusto Pereira de Souza, prestou a **PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO**, os serviços abaixo especificados:

**Objeto:** Prestação de serviços de orientação e suporte jurídico na área do Direito Administrativo, especificamente em Consultoria Tributária e Previdenciária.

**Período:** 08/01/2010 a 31/12/2010  
10/01/2011 a 31/12/2011  
03/01/2012 a 31/12/2012 (em vigência).

Atestamos que os serviços contratados estão sendo executados satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Teodoro Sampaio/Bahia, 19 de Setembro de 2012.

  
ANTONIO VALENTE BARBOSA  
PREFEITO

# Câmara Municipal de Cafarnaum



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSARA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

## ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Declaro para fins licitatórios, que a empresa **Souza e Silveira Advogados Associados**, empresa privada, inscrita no CNPJ nº 07.754.574/0001-02, com sede na Rua Minas Gerais, nº 229, Sala 203, Pituba, Salvador-BA, representada por seu sócio administrador Sr. Álvaro Augusto Pereira de Souza, prestou a **Prefeitura Municipal de Jussara**, os serviços abaixo especificados:

### OBJETO:

Prestação de serviços de orientação e suporte jurídico, especificamente em Direito Tributário, Direito Previdenciário, Direito Administrativo e Advocacia de Apoio.

### PERÍODO:

08/01/2010 a 31/12/2010

10/01/2011 a 31/12/2011

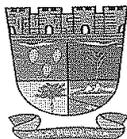
03/01/2012 a 31/12/2012 (em vigência).

Atestamos que os serviços contratados estão sendo executados satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Jussara, 09 de Novembro de 2012.

  
**RONALDO ALMEIDA SOUSA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

# Câmara Municipal de Cafarnaum



Estado da Bahia  
**Prefeitura Municipal de Nilo Peçanha**

## ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

**Declaramos para fins licitatórios, que a empresa Souza e Silveira Advogados Associados**, empresa privada, inscrita no CNPJ nº 07.754.574/0001-02, com sede na Rua Minas Gerais, nº 229, Sala 203, Pituba, Salvador-BA, representada por seu sócio administrador Sr. Álvaro Augusto Pereira de Souza, prestou a **Secretaria Municipal de Administração**, os serviços abaixo especificados:

**Objeto:** Prestação de serviços de suporte jurídico, especificamente de consultoria e direito previdenciário.

**Período Contratual:** 09/01/2009 a 31/12/2009; 07/01/2010 a 31/12/2010 e 11/01/2011 a 31/12/2011; 03/01/2012 a 31/12/2012.

Atestamos que os serviços contratados estão sendo executados satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Nilo Peçanha, 26 de Setembro de 2012.

  
-----  
Maria das Graças Soares de Oliveira  
Prefeita

# Câmara Municipal de Cafarnaum



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JIQUIRIÇÁ**  
CNPJ 764.659/0001-66  
Praça Dom Florêncio, 92 Centro - Jiquiriçá - Bahia  
Tel/Fax (75) 3651-2106 - CEP- 45.470-000

## ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

*Declaramos para fins licitatórios, que a empresa SOUZA E SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, empresa privada, inscrita no CNPJ nº 07.754.574/0001-02, com sede na Rua Minas Gerais, nº 229, Sala 203, Pituba, Salvador-BA, representada por seu sócio administrador Sr. Álvaro Augusto Pereira de Souza, prestou a **PREFEITURA MUNICIPAL DE JIQUIRIÇÁ**, os serviços abaixo especificados:*

*OBJETO: Prestação de serviços de orientação e suporte jurídico na área do Direito público, especificamente em licitações, contratos, convênios, dispensa, inexigência, concessões e permissões.*

*PERÍODO:*

- 09/01/2009 a 31/12/2009
- 08/01/2010 a 31/12/2010
- 10/01/2011 a 31/12/2011
- 03/01/2012 a 31/12/2012 (em vigência).

*Atestamos que os serviços contratados estão sendo executados satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.*

*Jiquiriçá, 28 de Setembro de 2012.*

  
\_\_\_\_\_  
Juvenal Farias Maia  
Prefeito

# Câmara Municipal de Cafarnaum



*Estado da Bahia*

**CÂMARA MUNICIPAL DE CARDEAL DA SILVA**

**CNPJ: 13.253.570/0001-35**

## ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Declaramos para fins licitatórios, que a empresa SOUZA E SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, empresa privada, inscrita no CNPJ nº 07.754.574/0001-02, com sede na Rua Minas Gerais, nº 229, Sala 203, Pituba, Salvador-BA, representada por seu sócio administrador Sr. Álvaro Augusto Pereira de Souza, prestou a **CÂMARA MUNICIPAL DE CARDEAL DA SILVA**, os serviços abaixo especificados:

### **OBJETO:**

Prestação de serviços de orientação e suporte jurídico preventivo e contencioso nas áreas do direito administrativo, civil e trabalhista.

### **PERÍODO:**

09/01/2009 a 31/12/2009

11/01/2010 a 31/12/2010

07/01/2011 a 31/12/2011

02/01/2012 a 31/12/2012 (em vigência)

Atestamos que os serviços contratados estão sendo executados satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Cardeal da Silva/BA, 04 de Setembro de 2012.

**CÂMARA MUNICIPAL DE CARDEAL DA SILVA**  
Sr<sup>a</sup>. Romilza Neves da Silva Mendes

# Câmara Municipal de Cafarnaum



ESTADODABAHA  
PREFEITURAMUNICIPALDEIRECÊ  
Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA  
CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733  
E-mail: [pmirece@holistica.com.br](mailto:pmirece@holistica.com.br)

## ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Declaramos para fins licitatórios, que a empresa **Souza e Silveira Advogados Associados**, inscrita no CNPJ nº 07.754.574/0001-02, com sede na Rua Minas Gerais, nº 229, Sala 203, Pituba, Salvador-BA, prestou a **PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ**, os serviços abaixo especificados:

### **OBJETO**

Prestação de serviços de orientação e suporte jurídico na área do direito público, especificamente em licitações, contratos, convênios, dispensa, inexigência, concessões e permissões.

### **PERÍODO**

01/07/2009 a 31/12/2009  
08/01/2010 a 31/12/2010  
07/01/2011 a 31/12/2011  
03/01/2012 a 31/12/2012 (Em vigência)

Atestamos que os serviços contratados estão sendo executados satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Irecê-BA, 13 de Novembro de 2012.



**JOSÉ CARLOS DOURADO DAS VIRGENS**  
Prefeito Municipal

# Câmara Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de São Gabriel  
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

## ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Declaramos para fins licitatórios, que a empresa SOUZA E SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, empresa privada, inscrita no CNPJ nº 07.754.574/0001-02, com sede na Rua Minas Gerais, nº 229, Sala 203, Pituba, Salvador-BA, representada por seu sócio administrador Sr. Álvaro Augusto Pereira de Souza, prestou a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL, os serviços abaixo especificados:

### OBJETO:

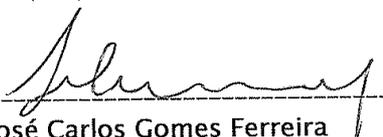
Prestação de serviços de orientação e suporte jurídico na área do direito público, especificamente em licitações, contratos, convênios, dispensa, inexigência, concessões e permissões.

### PERÍODO:

05/01/2009 a 31/12/2009  
01/07/2010 a 31/12/2010  
10/01/2011 a 31/12/2011  
03/01/2012 a 31/12/2012 (em vigência)

Atestamos que os serviços contratados estão sendo executados satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

São Gabriel/BA, 19 de Novembro de 2012.

  
José Carlos Gomes Ferreira  
Prefeito Municipal

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915-000  
Fone/Fax: (74) 3620 2122



# Câmara Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

## ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Declaramos para fins licitatórios, que a empresa **SOUZA E SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, empresa privada, inscrita no CNPJ nº 07.754.574/0001-02, com sede na Rua Minas Gerais, nº 229, Sala 203, Pituba, Salvador-BA, representada por seu sócio administrador Sr. Álvaro Augusto Pereira de Souza, prestou a **PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO**, os serviços abaixo especificados:

**Objeto:** Prestação de serviços de orientação e suporte jurídico na área do direito público, especificamente em licitações, contratos, convênios, dispensa, inexigência, concessões e permissões.

**Período:** 09/01/2009 a 31/12/2009  
08/01/2010 a 31/12/2010  
10/01/2011 a 31/12/2011  
03/01/2012 a 31/12/2012 (em vigência).

Atestamos que os serviços contratados estão sendo executados satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Teodoro Sampaio/Bahia, 19 de Setembro de 2012.

  
**ANTONIO VALENTE BARBOSA**  
PREFEITO

# Câmara Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSARA  
GABINETE DO PREFEITO

## ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Declaro para fins licitatórios, que a empresa **Souza e Silveira Advogados Associados**, empresa privada, inscrita no CNPJ nº 07.754.574/0001-02, com sede na Rua Minas Gerais, nº 229, Sala 203, Pituba, Salvador-BA, representada por seu sócio administrador Sr. Álvaro Augusto Pereira de Souza, prestou a **Prefeitura Municipal de Jussara**, os serviços abaixo especificados:

### OBJETO:

Prestação de serviços de orientação e suporte jurídico na área do direito público, especificamente em licitações, contratos, convênios, dispensa, inexigência, concessões e permissões.

### PERÍODO:

09/01/2009 a 31/12/2009  
08/01/2010 a 31/12/2010  
10/01/2011 a 31/12/2011  
03/01/2012 a 31/12/2012 (em vigência).

Atestamos que os serviços contratados estão sendo executados satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Jussara, 09 de Novembro de 2012.

  
RONALDO ALMEIDA SOUSA  
PREFEITO MUNICIPAL

# Câmara Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIJINGUE  
CNPJ: 02.353.667/0001-01

## ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

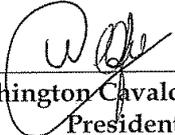
Declaramos para fins licitatórios, que a empresa **Souza e Silveira Advogados Associados**, empresa privada, inscrita no CNPJ nº 07.754.574/0001-02, com sede na Rua Minas Gerais, nº 229, Sala 203, Pituba, Salvador-BA, representada por seu sócio administrador Sr. Álvaro Augusto Pereira de Souza, prestou a **Câmara Municipal de Quijingue**, os serviços abaixo especificados:

**OBJETO:** Prestação de serviços de orientação e suporte jurídico na área do direito administrativo, especificamente em licitações, contratos, convênios, dispensas, inexigência, concessões e permissões.

**PERÍODO CONTRATUAL:** 07/01/2011 a 31/12/2011 (em vigência)

Atestamos que os serviços contratados estão sendo executados satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Quijingue/BA, 28 de novembro de 2011.

  
Washington Cavalcante de Góis  
Presidente

# Câmara Municipal de Cafarnaum



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO NOVO  
GABINETE DO PREFEITO

## ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO NOVO** declara para fins licitatórios, que a empresa **Souza e Silveira Advogados Associados**, empresa privada, inscrita no CNPJ nº 07.754.574/0001-02, com sede na Rua Minas Gerais, nº 229, Sala 203, Pituba, Salvador-BA, representada por seu sócio administrador Sr. Álvaro Augusto Pereira de Souza, prestou a **Secretaria Municipal de Administração**, os serviços abaixo especificados:

OBJETO: Prestação de serviços de orientação e suporte jurídico na área do direito público, especificamente em licitações, contratos, convênios, dispensa, inexigência, concessões e permissões.

PERÍODO CONTRATUAL: **01/07/2010 a 31/12/2010 e 10/01/2011 a 31/12/2011.**

Atestamos que os serviços contratados estão sendo executados satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Ponto Novo-BA, 28 de novembro de 2011.

  
MUNICÍPIO DE PONTO NOVO  
Antonio Marcos Alves da Silva  
Prefeito